



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013887-41.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.238

APELAÇÃO Nº: 1013887-41.2023.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BMG S/A

JUÍZA DE DIREITO: LAURA MAGALHÃES DE AZEREDO SANTOS

APELAÇÃO – Ação ordinária – Cartão de crédito com margem consignável – Alegação de vício de consentimento – Pretensão de reconhecimento de nulidade da contratação – Contratação comprovada – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA CANTO contra sentença proferida em ação ordinária movida em face de BANCO BMG S/A, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, considerando comprovada regularmente a contratação do cartão de crédito com margem consignável pela Autora, que tinha plena ciência dos termos e condições da contratação, ausente o alegado vício de consentimento capaz de macular o pacto existente entre as partes. Condenou a requerente ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Apela a Autora requerendo a reforma da r. sentença, alegando abusividade na contratação em razão de vício de consentimento por falha

no dever de informação da parte ré, requerendo a anulação do contrato, devolução dos valores pagos, em dobro, bem como pagamento de indenização por alegados danos morais.

Contrarrazões às fls. 393/419, alegando, preliminarmente, prática predatória da advocacia, má-fé processual, requerendo intimação da parte autora para que informe se tem conhecimento da demanda proposta e regularizar sua representação processual.

O recurso é tempestivo e desobrigado do recolhimento de preparo por ser a Autora beneficiária da gratuidade processual, razão pela qual dele se conhece.

É o relato do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, ressalta-se que não restou demonstrado nos autos a prática da alegada advocacia predatória. As procurações outorgadas ao patrono serem padronizadas e a ocorrência de distribuição de diversas demandas contendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, alterando-se apenas o contrato debatido e a parte autora, não são suficientes para comprovar a prática arguida, razão pela qual afasto o pedido de intimação da parte autora para manifestar interesse na causa.

Cuida-se de ação ordinária na qual busca a parte autora o reconhecimento da nulidade do contrato de cartão de crédito com margem

consignável firmado com réu, alegando, em síntese, que não teria contratado cartão de crédito com margem consignável. Considerando o negócio jurídico simulado, requereu o reconhecimento da nulidade da contratação, em razão da ocorrência de vício de consentimento, a devolução dos valores já pagos, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

A sentença apelada julgou improcedentes os pedidos, por entender que o requerido demonstrou a regular contratação do cartão de crédito pela Autora, não havendo que se falar em nulidade do negócio jurídico, considerando que a Apelante tinha conhecimento de todos os termos da contratação, além de ter se beneficiado dos valores disponibilizados pelo Apelado.

Induvidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do Autor frente à estrutura técnica e financeira do Réu. Ademais, aplicável ao caso o disposto no verbete 297 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico nas relações de consumo.

Incontroverso nos autos que foi fornecido à Autora um cartão de crédito com margem consignável e que a Autora utilizou do valor disponibilizado pelo Réu, bem como do cartão de crédito (fls. 181/320).

Em que pese a alegada ausência de vontade em contratar o produto bancário, fato é que o banco trouxe o contrato entabulado entre as partes e as faturas mensais, demonstrando que houve a efetiva contratação pela requerente,

com as informações claras acerca da contratação do cartão de crédito consignado, dos descontos em benefício previdenciário, bem como as cobranças por meio de faturas mensais e liberação de valores, com a regular utilização do cartão. Não há comprovação de qualquer abusividade em referida contratação.

Imperioso ressaltar que, em que pese a inversão do ônus da prova, caberia à Autora a demonstração da ocorrência do alegado vício de consentimento, já que o Réu trouxe aos autos o contrato validamente firmado entre as partes. Ressalta-se que não houve impugnação pela requerente dos documentos juntados pelo requerido e da assinatura aposta no contrato. O alegado vício de consentimento deve ser devidamente provado pela parte autora, o que não ocorreu no caso dos autos.

As cláusulas contratuais são claras e estabelecem a contratação de cartão de crédito consignado, inexistindo violação do dever de informação pela Instituição Financeira. A contratação está bem demonstrada nos autos. Nesse contexto, a simples alegação de vício de consentimento não é suficiente para desconstituir a contratação.

O parágrafo terceiro do artigo 16 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28, que proibia a utilização do cartão de crédito para saque, foi revogado pela Instrução Normativa nº 81, em 18 de setembro de 2015, em momento anterior ao contrato discutido nos autos, não se aplicando ao caso.

Frise-se que o art. 2º, XIII da Instrução Normativa do INSS nº 28/08 prevê a reserva de margem consignada e o seu art. 15 dispõe sobre a utilização do cartão de crédito. Por sua vez, a Lei nº 10.820/03 estabelece que os

titulares podem autorizar o INSS a proceder aos descontos nos seus benefícios previdenciários para amortizar os valores referentes a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, quando previstos no contrato.

Desse modo, não restou configurado qualquer ato ilícito praticado pela parte ré, devendo ser rejeitada a pretensão da Apelante de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado. Da mesma forma, considerando a regularidade da contratação, o pedido de conversão do cartão de crédito consignado em modalidade de empréstimo consignado não merece acolhimento.

Nesse sentido já decidiu este e. Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes:

Apelação. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vício de consentimento não evidenciado. Inocorrência de danos materiais. Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado. Possibilidade do cancelamento do cartão de crédito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Improcedência da ação mantida. Recurso da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1030800-22.2022.8.26.0196; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023) (sem grifos no original).

Ressalta-se que a inversão do ônus da prova nas relações de consumo não implica em aceitação automática e irrestrita da matéria de fato, tal como exposta no pedido.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 13ª

Câmara:

*Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais – **Cartão de crédito consignado – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado ao Banco réu – Improcedência – Ausência de verossimilhança – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com saque devidamente creditado na conta**

corrente de titularidade da autora –

Vício de consentimento não demonstrado

– Legitimidade da cobrança, em

exercício regular de direito do credor –

Repetição de indébito indevida – Danos

morais não evidenciados – Recurso

negado.* (TJSP; Apelação Cível

1031044-35.2022.8.26.0071; Relator (a):

Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru -

5ª Vara Cível; Data do Julgamento:

20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

(sem grifos no original).

* CONTRATO – Cartão de crédito com

reserva de margem consignável (RMC) –

Regularidade das pactuação devidamente

comprovada pela instituição bancária

demandada – Realização de saque de

valor disponibilizado à mutuante por

meio do contrato de cartão de crédito,

bem ainda recebimento em conta-

corrente do crédito proveniente do

empréstimo consignado - Ausência de

qualquer ilícito atribuível ao demandado

a ensejar a reparação buscada na inicial

– **Dever de indenizar afastado** – Danos

moral não configurado – Pretensão
declaratória de inexigibilidade do contrato
rejeitada. – RECURSO NÃO PROVIDO. *

(TJSP; Apelação Cível
1029494-39.2022.8.26.0577; Relator (a):
Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São
José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro:
06/07/2023) (sem grifos no original).

Portanto, não merece reparo a r. sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária devida aos
patronos da parte apelada para 12% do valor atribuído à causa (art. 85, §11, do CPC),
suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator